



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso em Sentido Estrito nº 0000378-69.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1º Tribunal do Juri da comarca da Capital

**RECORRENTE:** João Carlos Ferreira dos Santos

**ADVOGADO:** Cândido Artur Matos de Sousa

**RECORRIDO:** Ministério Público Estadual

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO.**

À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que haverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A PRELIMINAR, E,**

**NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **João Carlos Ferreira dos Santos** (fl. 271), contra decisão exarada pelo **Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital** (fls. 247/251), que o pronunciou como incurso no **art. 121, § 2º, III, do CP**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas **razões** (fls. 272/276), o recorrente, preliminarmente, requer o direito de responder o processo em liberdade. No mérito, alega que praticou o crime sob o pálio da legítima defesa. Assim, pugna pela reforma da decisão, para que o réu seja impronunciado.

À fl. 278, o magistrado *a quo*, corrigindo equívoco quanto à prisão do réu na decisão de pronúncia, determinou que o acusado fosse posto em liberdade.

**Contrarrazoando** (fls. 281/284), o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Em juízo de retratação, o MM. Juiz de Direito manteve a decisão recorrida (fl.285).

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, emitiu **Parecer** (fls. 293/301), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital**, ofereceu denúncia em face de **João Carlos Ferreira dos Santos**, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 121, §2º, II e III, do Código Penal**.

Narra a exordial que, no dia 16 de setembro de 2015, por volta das 15h:15min, na Rua Desembargador José Peregrino, por trás da Cagepa da Rua Diogo Velho, Centro, João Pessoa, o denunciado João Carlos Ferreira dos Santos ceifou a vida de Gilson Antônio da Silva, utilizando-se de golpes de arma branca.

Relata a denúncia, ainda, que, nas circunstâncias de local e hora acima citados, a vítima estava ingerindo bebida alcoólica, quando o denunciado chegou ao local e cobrou a devolução do seu celular, que teria sido furtado no dia 14/09/2015, contudo a vítima negou ter sido a autora do furto.

Informa, também, a peça acusatória que, no interrogatório, o réu confessou que, após a vítima ter negado a posse do aparelho de telefonia móvel dele, efetuou diversos golpes de arma branca (faca) na região abdominal e dorsal da vítima, havendo, inclusive, a tentativa de decapitação.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* pronunciou o acusado nas sanções penais do **art. 121 § 2º, III, do Código Penal**, submetendo-o à sessão de julgamento pelo Sinédrio Popular (fls. 247/251).

Como dito, irresignado, o réu recorreu da referida decisão, alegando, preliminarmente, o direito de responder o processo em liberdade. No mérito, aduz que praticou o crime sob o pálio da legítima defesa. Assim, pugna pela reforma da decisão para que o réu seja impronunciado.

Pois bem. De início, afasto a preliminar suscitada pela defesa pelo fato de restar prejudicada, eis que o magistrado *a quo*, à fl. 278, corrigindo equívoco quanto à prisão do réu na decisão de pronúncia, determinou que o acusado fosse posto em liberdade.

Quanto ao mérito recursal, registre-se que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Dáí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

No presente caso, vê-se efetivamente provada a materialidade do delito imputado ao recorrente através do laudo de exame técnico-pericial em local de morte violenta (fls. 117/128) e do laudo cadavérico (fls. 178/182).

Os indícios suficientes acerca da autoria do crime de homicídio qualificado restaram comprovados diante da análise dos depoimentos constantes dos autos. Vejamos:

O acusado confessou, na fase inquisitiva, ter ceifado a vida da vítima, alegando, contudo, que agiu sob o pálio da legítima defesa, após provocações daquela.

Vejamos excerto do seu depoimento:

“(…)QUE é verdadeira a acusação que lhe está sendo imputada; QUE, hoje, dia 16/09/2015, quarta-feira, por volta das 15h00min, a vítima GILSON ANTÔNIO DA SILVA e ROMILDO, conhecido por “PEIXE”, estavam bebendo na Rua Desembargador José Peregrino, por trás da Cagepa, quando o interrogado chegou e cobrou a vítima que ela devolvesse seu telefone celular que teria sido furtado pela vítima segunda-feira passada; QUE, em seguida a vítima empurrou o interrogado e disse que ia estourar sua cabeça; QUE, se sentindo ameaçado, pegou uma faca que estava dentro da Associação onde trabalhava, foi até a vítima que estava do outro lado rua e desferiu-lhe várias facadas; QUE quando a vítima foi agredir o interrogado, este aplicou o primeiro golpe no abdomen dela e como continuou se sentindo ameaçado, tornou a furá-la com a arma branca que tinha em punho; QUE as agressões contra a vítima perduraram por cerca de quinze metros até que esta caísse no chão; QUE certo momento passou para as costas da vítima e começou a cortar o pescoço dela; QUE acredita que não conseguiu decapitar a vítima porque a lâmina da faca soltou o cabo; QUE também esfaqueou a vítima próximo ao pescoço e no braço; (...) QUE a vítima trabalhava como encanador na Associação juntamente com o interrogado; QUE a motivação do crime se deu porque na segunda-feira passada, dia 14/09/2015, a vítima teria levantado a porta de onde eles trabalhavam, ou seja, Associação da Cagepa, e furtado o celular do interrogado; (...) QUE no mesmo dia deste fato, o interrogado cobrou da vítima que ele devolvesse o aparelho celular, tendo a vítima o ameaçado dizendo que “ia estourar sua cabeça” (...)”

Em juízo, o interrogado afirmou ser verdadeira a acusação. Relatou que a vítima furtou o aparelho celular dele dias antes e que, após pedir de volta o telefone, o ofendido passou a provocá-lo com ameaças de morte. Disse que, no dia dos fatos, a vítima, de início, deu dois empurrões contra o interrogado e portava uma faca na cintura, ameaçando-o de morte. Que, após provocações da vítima, eles passaram a se agredir, tendo o réu conseguido tomar a faca dela e desferir vários golpes que levaram a sua morte. (arquivos 00.12.35.07700 e 00.14.18.0076000 da mídia eletrônica acostada à fl. 228

A versão da ocorrência de legítima defesa, no entanto, não ressaí indubitosa e clara pelas provas acostadas aos autos.

Extrai-se dos depoimentos das testemunhas de acusação que o recorrente efetuou várias facadas contra a vítima, sem que houvesse qualquer discussão entre eles nem que o ofendido estivesse com arma ou faca, ameaçando-o. Vejamos:

QUE ao chegar ao local se deparou com o acusado JOÃO CARLOS, conhecido por JOÃO CARLOS ENCANADOR, já sob a custódia do policial militar SGT VANILDO; Que segundo foi noticiado, o acusado estava bebendo com a vítima quando se desentenderam por causa de um celular, que teria sido furtado por ela (vítima) dias antes do crime; QUE no calor da discussão o acusado se armou com uma faca e desferiu vários golpes contra a vítima; QUE o acusado não ofereceu resistência a ordem de prisão que lhe foi dada pela guarnição que primeiro atendeu a ocorrência, tendo inclusive, confessado o crime; QUE viu a vítima caída ao solo com várias lesões provocadas por arame branco, na região das costas, abdômen e, principalmente, no pescoço, que estava degolado; QUE ao lado do corpo estava a lâmina e separado, o cabo de uma faca (...).” (Testemunha – Manoel Pedro dos Santos – fl. 07 – policial).

Depoimento ratificado em juízo, conforme arquivo 00.00.52.356000 da mídia eletrônica acostada à fl. 195

QUE apresenta a esta autoridade JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, autor do homicídio de GILSON ANTÔNIO DA SILVA, ocorrido nesta data; QUE, hoje, por volta das 15:40h, estava em frente do Fórum Criminal aguardando dois companheiros que se encontrava em uma audiência no citado Fórum quando várias pessoas chegaram na viatura (nº 5491) onde o depoente estava, informando que um indivíduo tinha sido esfaqueado por trás do Fórum, na Rua da Cagepa, Bairro Centro, João Pessoa; QUE em seguida pediu apoio ao SD Júlio de Cesar, mat. 526.738-8, 11º BM, em Monteiro-PB, que estava na VTR 5469, se dirigindo até o local onde populares apontaram um homem como sendo o autor do crime; QUE neste instante o depoente e guarnição que lhe prestaram apoio efetuaram a prisão do suspeito, que estava escondido no terreno de uma casa próxima ao

local do fato; QUE o suspeito não ofereceu resistência e de imediato confessou o crime; QUE a vítima estava no chão toda esfaqueada e quase decapitada e ao lado do corpo estava uma faca, provável arma utilizada no crime (...)." (Vanildo da Silva Gomes – fl. 05 - policial)

Depoimento ratificado em juízo, conforme arquivo 00.08.03.990000 da mídia eletrônica acostada à fl. 228

A tese da defesa mostra-se isolada nos autos, haja vista que as testemunhas por ela arroladas não presenciaram os fatos, não contribuindo para a elucidação do fato.

Diante da prova coligida aos presentes autos, há indícios de que o acusado desferiu várias facadas contra a vítima Gilson Antônio da Silva, causando-lhe a morte, e que esta não portava arma ou faca.

Outrossim, o Laudo Pericial em local de morte violenta (fls. 117/128) apontou que o óbito da vítima adveio de diversos ferimentos perfuro-incisos distribuídos na região orbital esquerda, face anterior do pescoço com grande extensão e profundidade (esgorjamento), região posterior da orelha, região supraclavicular direito e esquerda, axila direita, região deltoide esquerda (duas perfurações), braço e antebraço esquerdo, flanco esquerdo (evisceração), esternal, peitoral direita, hipocôndrio direito e escapular direita, o que **não** demonstra, pelo menos de plano, que utilizou os meios necessários e proporcionais para cessar a alegada provocação por parte do ofendido.

Sublinha-se que a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, **reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida**, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois o recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, os requisitos necessários para a caracterização da excludente de ilicitude.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA ESTREME DE DÚVIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. PRETENSÃO DE DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, só se reconhece a excludente de ilicitude - legítima defesa - se restar provada estreme de dúvidas, do contrário, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, pronuncia-se o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, em atenção ao princípio "in dubio pro societate", mantendo-se a decisão de pronúncia. - É defeso ao Tribunal, em sede recursal, discutir e decidir a presença de circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia e mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes e descabidas.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021699520158150371, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 04-04-2017). Grifo nosso.

Portanto, há indícios nos autos de que o réu não tenha agido nos estritos limites legais da legítima defesa, o que impede a absolvição sumária do



réu nos termos do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Penal, devendo ele ser submetido ao Conselho de Sentença que decidirá sobre a sua ocorrência ou não.

Forte em tais razões, **julgo prejudicada a preliminar** e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR